

# ASPECTOS PRINCIPAIS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

---

Prof. Fernando Lima – Professor de Direito  
Constitucional e de Direitos Humanos; Juiz de  
Direito; Doutor em Direito. Professor na Escola  
Paulista da Magistratura (EPM)

@prof.fernando.lima

## **SUMÁRIO DA AULA**

1. IMPORTÂNCIA PARA AS ALUNAS E PARA OS ALUNOS
2. SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS
3. LINHAS GERAIS SOBRE A CORTE INTERAMERICANA
4. COMPOSIÇÃO
5. JURISDIÇÃO DA CORTE
  - 5.1. JURISDIÇÃO CONSULTIVA
  - 5.2. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA
    - 5.2.1. CONCEITO E CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA
    - 5.2.2. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROVOCAR A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE IDH
    - 5.2.3. LEGITIMIDADE PASSIVA
6. DEFENSOR INTERAMERICANO
7. MEDIDAS PROVISÓRIAS
8. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS
9. SENTENÇA
  - 9.1. FORMAS DE REPARAÇÃO
    - 9.1.1. REPARAÇÃO PELO DANO AO PROJETO DE VIDA
  - 9.2. SENTENÇA INAPELÁVEL E PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO
  - 9.3. RES JUDICATA E RES INTERPRETATA
  - 9.4. EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL
  - 9.5. SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
  - 9.6. UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES E DELIBERAÇÕES DA CORTE INTERNAMERICANA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (UMF/CNJ)
  - 9.7. CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

## **LISTA DE SIGLAS:**

**OEA:** Organização dos Estados Americanos.

**CADH:** Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San Jose da Costa Rica.

**STF:** Supremo Tribunal Federal.

**CNJ:** Conselho Nacional de Justiça.

**UFM:** Unidade de Fiscalização e Monitoramento das decisões e deliberações da Corte Interamericana

**CIDH:** Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**CORTE IDH:** Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 1. IMPORTÂNCIA PARA AS ALUNAS E PARA OS ALUNOS

**1º) Direito à aposentadoria (Caso Muelle Flores vs. Peru):** uma mulher trabalhou durante toda a vida. Tentou-se aposentar. O Estado negou. Foi ao Judiciário. O Judiciário demorou para apreciar o caso.

**2º) Direito à saúde mesmo contra entidades privadas:** Uma pessoa tem um plano de saúde. Pretendeu um tratamento contra o câncer. O plano de saúde negou. O Judiciário negou.

**3º) Direito ao trabalho digno (Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil):** Pessoas afrodescendentes: diante da explosão de uma fábrica de fogos artificiais, 60 pessoas morreram e 6 sobreviveram. Entre as que morreram, 59 eram mulheres (19 eram meninas) e um menino. O trabalho era executado em tendas situadas em um pasto. Demora nos processos cíveis, trabalhistas e penais.

**4º) Liberdade de expressão (Caso Olmedo Bustos vs. Chile):** exibição de um filme: censura inclusive judicial, pela Suprema Corte chilena.

**5º) Violência de gênero (Campo Algodonero vs. México):** três mulheres jovens desapareceram e, posteriormente, foram encontradas mortas em um campo

de algodão. Não punição dos responsáveis e processo de culpabilização das vítimas (homicídio de mulheres por razão de gênero).

**6º) Direitos ligados à união homoafetiva (Atala Riffo e crianças vs. Chile):** mulher perdeu a guarda de três filhos para o ex-marido. Isso porque a mulher, depois do fim do relacionamento, passou a conviver com outra mulher.

**7º) Direito de defesa no processo penal (Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador):** falha na defesa do acusado. A defesa não apresentou argumentos, provas, nem recursos.

. Quem quer ser Advogada ou Advogado: você foi até a última instância do Judiciário brasileiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) e perdeu. Em qualquer área do Direito. O que fazer?

. O que esses casos têm em comum? Se as instituições estatais falharem na proteção de direitos, o caso pode ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que a vítima tenha percorrido todas as instâncias do Poder Judiciário – mesmo o Supremo Tribunal Federal.

=> **Importância:**

**1ª) Um grande mercado para quem pretende atuar na Advocacia** + grande visibilidade profissional – mercado pouquíssimo explorado: A Corte Interamericana costuma fixar **indenizações elevadas**, bem como impor uma série de medidas contra o País infrator.

**2ª) Exame da OAB e concursos públicos em várias áreas** (Ministério Público, Magistratura, Polícia Civil, Defensoria Pública).

\* **Inserção de Direitos Humanos na Magistratura: concursos regulares + Exame Nacional da Magistratura (ENAM).**

**3º) Belos argumentos na atuação em qualquer área do Direito.** A Corte Interamericana julga violações de direitos humanos em qualquer área (civil, penal, constitucional, tributária, consumidor, direito da saúde, direito do trabalho, direito administrativo, direito previdenciário).

**4º) Pouquíssimo conhecimento dos profissionais de Direito** (Juízes, Delegados, Advogados, membros do Ministério Público, Procuradores Municipais, Estaduais e Federais). Exceção: Defensoria Pública, já que esse concurso sempre cobrou, com intensidade, a Disciplina “Direitos Humanos”.

\* **Não há, em geral, cursos específicos de Direitos Humanos, ou a disciplina Direitos Humanos, nas Universidades de Direito.**

## **IMPORTÂNCIA DE SE ESTUDAR DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA**

**1º) Mercado inexplorado pela Advocacia e defesa das vítimas.**

**2º) Exame da OAB e concursos públicos em várias áreas do Direito.**

**3º) Belos argumentos na atuação em qualquer área do Direito.**

**4º) Pouquíssimo conhecimento dos profissionais de Direito.**

## 2. SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

. Os **sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos** são **coadjuvantes ou complementares ao sistema interno**: só se este não proteger (ou proteger de forma insuficiente) os direitos humanos, é que os sistemas internacionais podem ser acionados.

. Veremos onde se situa a Corte Interamericana.

. Os **sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos** se subdividem em:

**a) Sistema universal ou geral ou onusiano**: é o que se refere ao âmbito da ONU.

**b) Sistemas regionais**: europeu, **interamericano** e africano.

. O **Brasil** se submete ao **sistema universal** e ao **sistema regional interamericano de direitos humanos**.

Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos	
SISTEMA UNIVERSAL OU GERAL OU ONUSIANO	SISTEMAS REGIONAIS
. É o sistema que gira em torno	. EUROPEU, INTERAMERICANO E

da Organização das Nações Unidas (ONU).	AFRICANO.
. O Brasil se submete ao sistema onusiano.	. O Brasil se submete ao Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos.

- . O **sistema regional interamericano**, por sua vez, subdivide-se em:
- a) **Subsistema Não Convencional**: é o que **não** se baseia em um tratado, em uma convenção. É o subsistema da Organização dos Estados Americanos (OEA).
  - b) **Subsistema Convencional**: é o que se baseia em um tratado, em uma convenção, isto é, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A Corte Interamericana está situada no Subsistema Convencional, pois foi criada pela CADH.

<b>Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos</b>	
<b>SUBSISTEMA NÃO CONVENCIONAL</b>	<b>SUBSISTEMA CONVENCIONAL</b>
. É o subsistema que gira em torno da Organização dos Estados Americanos (OEA), e não em torno de um tratado ou convenção internacional de direitos humanos.	. É o subsistema que gira em torno de uma convenção ou tratado internacional de direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.  . É no <b>subsistema convencional</b> que se situa a <b>Corte Interamericana</b> , criada e regulamentada pela CADH.

### **3. LINHAS GERAIS SOBRE A CORTE INTERAMERICANA**

. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é **órgão jurisdicional do sistema interamericano**, com sede na cidade de San José, Costa Rica.

. Trata-se de um **tribunal internacional de direitos humanos** que resolve sobre os **casos concretos ou hipóteses** de violação de direitos humanos praticada ou tolerada pelos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e

que tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica.

. A Corte IDH exerce jurisdição sobre aproximadamente 550 milhões de pessoas, ou seja, sobre 20 países, incluindo o Brasil.

## 4. COMPOSIÇÃO

. A Corte Interamericana é composta por **7 (sete) juízes**, nacionais dos Estados membros da OEA (CADH, art. 52, 1). A eleição dos juízes da Corte ocorre da seguinte maneira: os Estados Partes da CADH apresentam uma lista de candidatos. Em votação secreta na Assembleia Geral da OEA, a maioria absoluta dos Estados-partes da CADH escolhe quem será juiz da Corte Interamericana.

. Cada Estado poderá propor até 3 candidatos. Cada candidato deve ser de origem do Estado proponente ou pertencente a qualquer Estado da OEA. Quando o Estado propuser 3 juízes, pelo menos 1 juiz deve ser de origem de diferente Estado do proponente.

. Os juízes da Corte Interamericana são eleitos para um período de 6 anos e só poderão ser reeleitos uma vez.

. As deliberações da Corte Interamericana ocorrem mediante o quórum mínimo de 5 juízes. Presentes esses 5 juízes, a decisão sairá por maioria dos presentes. Se houver empate, o Presidente da Corte Interamericana vota para desempatar.

## 5. JURISDIÇÃO DA CORTE

. Há **2 jurisdições possíveis** a serem exercidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

**1ª) Jurisdição consultiva:** a Corte Interamericana se limita a interpretar a CADH e outros tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos. Não há julgamento de caso. **Há só uma interpretação abstrata de tratados, sem vinculação a um caso concreto.** Assim, os **Estados membros da OEA e os órgãos da OEA** formulam uma consulta para que a Corte Interamericana interprete os referidos tratados.

**2ª) Jurisdição contenciosa:** a Corte Interamericana julga **casos concreto** em que o Estado violou (ou tolerou a violação de) tratado de direitos humanos. Para tanto, é preciso que os Estados partes tenham reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória).

## JURISDIÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

JURISDIÇÃO CONSULTIVA	JURISDIÇÃO CONTENCIOSA
<p>. A Corte Interamericana é provocada para <b>interpretar, abstratamente</b>, os tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos.</p> <p>. Trata-se de pronunciamento abstrato da Corte, isto é, sem vinculação a um caso concreto.</p>	<p>. A Corte Interamericana é provocada para <b>julgar um caso concreto</b>, em que um Estado parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) figura como réu.</p> <p>. A Corte verifica se o Estado violou ou tolerou a violação de um tratado internacional de direitos humanos.</p>

### 5.1. JURISDIÇÃO CONSULTIVA

. Por meio da jurisdição consultiva, a Corte Interamericana é provocada com o objetivo de interpretar dispositivos da CADH ou de outros tratados de direitos humanos nos Estados americanos. A Corte, então, emite um parecer, denominado de **Parecer Consultivo ou Opinião Consultiva**.

**\*\* IMPORTANTE:** **Controle de convencionalidade** é a verificação da compatibilidade de normas e condutas internas do Estado com tratados e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

. Na jurisdição consultiva, a Corte Interamericana pode, de forma preventiva, verificar se uma determinada lei de um País está de acordo com a Convenção



Americana sobre Direitos Humanos, que é um tratado internacional de direitos humanos. Trata-se de um **controle de convencionalidade preventivo**, isto é, de um controle anterior à aplicação da lei, sem vínculo ao julgamento de um determinado caso.

. Esse controle preventivo, então, apresenta um determinado resultado a que chega a Corte Interamericana na interpretação do Direito. Por ex.: analisando, na jurisdição consultiva, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana estabelece direitos decorrentes da união homoafetiva, como o direito ao matrimônio e o direito à herança (vide Opinião Consultiva nº 24/17). Os Estados submetidos à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana devem observar esses padrões interpretativos fixados pela Corte. Tais padrões interpretativos são chamados, também, de fontes *standards* fixados pela Corte Interamericana.

. No **Exame Nacional da Magistratura (ENAM), realizado no dia 14/4/2024**, na questão nº 34, da Prova 1, o item E foi tido como CORRETO: “As Opiniões Consultivas da Corte IDH podem ser consideradas modalidade de exercício preventivo do controle de convencionalidade e são fontes *standars* que devem ser observadas pelos Estados”.

## **A) EXEMPLOS DE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSULTIVA**

**1º EXEMPLO:** na **Opinião Consultiva nº 24/17**, o Estado da Costa Rica consultou a Corte Interamericana sobre o seguinte, entre outros temas: a **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**, que é um tratado internacional de direitos humanos, **permite a proteção de direitos nas uniões entre pessoas do mesmo sexo?**

. Assim, a Corte Interamericana emitiu a Opinião Consultiva nº 24/17, vindo a estabelecer que a CADH impõe ao Estado o dever de proteger os direitos decorrentes da união entre as pessoas do mesmo sexo. Entre esses direitos, estão o direito ao matrimônio e o direito à proteção patrimonial (como é o caso do direito de herança).

. Para chegar a essa conclusão, a Corte Interamericana interpretou os **seguintes dispositivos da CADH:**

**a) Art. 1.1 da CADH:** estipula o dever de os Estados respeitarem e garantir direitos, sem discriminação.

**b) Art. 2 da CADH:** estabelece o dever de os Estados adotarem disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos humanos previstos na CADH.

**c) Art. 11.2 da CADH:** prevê o direito à vida privada.

**d) Art. 17 da CADH:** estipula o direito à proteção da família.

**e) Art. 24 da CADH:** estabelece o direito à igualdade perante a lei.

. Eis, aí, um típico exercício da jurisdição consultiva: a Corte Interamericana foi provocada para dizer se alguns dispositivos da CADH (um tratado internacional) protegem determinados direitos humanos.

. Observa-se que não há o julgamento de um caso, não há uma demanda formulada contra um Estado. Há, apenas, uma provocação para que a Corte se manifeste sobre o alcance de certos direitos a partir da interpretação de certos dispositivos de tratados de direitos humanos.

**2º EXEMPLO:** por meio da **Opinião Consultiva nº 8/87**, solicitada pela Comissão Interamericana, a Corte Interamericana considerou que **o habeas corpus é uma espécie de garantia judicial que jamais pode ser suspensa, mesmo em situações de emergência**. Para chegar a essa conclusão, a Corte interpretou o **art. 27 da CADH, que cuida da suspensão de garantias em caso de emergências públicas, como guerras**.

**3º EXEMPLO:** A Lei nº 4.420/69, de Costa Rica, exige de jornalistas **diploma universitário e filiação ao Conselho Profissional dos Jornalistas**. Por meio da Opinião Consultiva nº 5/1985, solicitada pela Costa Rica, a Corte Interamericana entendeu que essa exigência viola o **direito à liberdade de expressão e de pensamento, previsto no art. 13 da CADH**. A restrição imposta viola, segundo a Corte, não só o direito de expressão de um indivíduo, mas o direito de toda a sociedade em receber informações.

## **B) DUAS ESPÉCIES DE OPINIÕES CONSULTIVAS: OPINIÃO CONSULTIVA DE INTERPRETAÇÃO E OPINIÃO CONSULTIVA DE COMPATIBILIDADE**

. A jurisdição consultiva da Corte Interamericana encontra-se prevista no art. 64, 1 e 2, da CADH. Por meio desse dispositivo, é possível dizer que a jurisdição consultiva da Corte permite que se emitam duas espécies de opiniões consultivas:

**1ª) Opinião Consultiva de Interpretação:** os Estados membros da OEA e os órgãos da OEA consultam a Corte Interamericana sobre a interpretação da CADH ou de outros tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos (CADH, art. 64, 1).

\* A Opinião Consultiva de Interpretação pode ser solicitada: a) por qualquer Estado membro da OEA, ainda que não tenha ratificado a CADH; b) por qualquer órgão da OEA.

**2ª) Opinião Consultiva de Compatibilidade:** um Estado membro da OEA consulta a Corte Interamericana para que esta emita um parecer sobre a compatibilidade de leis internas desse Estado em relação à CADH ou a outros

tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos (CADH, art. 64, 2). Assim, a Corte emite uma opinião consultiva para dizer se a lei interna do Estado é, ou não, compatível com esses tratados.

\*\* A Opinião Consultiva de Compatibilidade só pode ser solicitada por Estado membro da OEA, ainda que tal Estado não tenha aderido à CADH. Órgãos da OEA, por sua vez, podem solicitar Opinião Consultiva de Interpretação, mas não Opinião Consultiva de Compatibilidade.

**\* OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Ao ratificar a CADH, automaticamente o Estado já aceita a jurisdição consultiva da Corte. Já a jurisdição contenciosa da Corte não é automática, não bastando a simples ratificação da CADH. É que o Estado, para ser submetido à jurisdição contenciosa da Corte, deverá, além de ratificar a CADH, aceitar expressamente essa espécie de jurisdição. Essa aceitação pode ser feita no momento da ratificação da CADH ou em momento posterior.

## 5.2. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

. Jurisdição contenciosa é aquela por meio da qual a Corte Interamericana julga casos concretos em que o Estado violou direitos humanos ou tolerou que terceiros violassem os direitos humanos.

### 5.2.1. CONCEITO E CLÁUSULA FACULTATIVA DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA

. A jurisdição contenciosa é a que se destina a solucionar litígios relacionados a violações dos direitos humanos cometidas ou toleradas pelos Estados partes da CADH que tenham reconhecido tal jurisdição da Corte Interamericana.

. Portanto, para se submeter à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, não basta ao Estado ratificar a CADH. É preciso que tal Estado aceite, expressamente, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. É diferente da jurisdição consultiva: o Estado que ratifica a CADH automaticamente já aceita a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.

Na jurisdição consultiva, a Corte Interamericana interpreta dispositivos de tratados internacionais, sem, contudo, julgar um caso concreto. Trata-se de uma interpretação abstrata, não vinculada a um litígio específico. Já, na jurisdição contenciosa, a Corte Interamericana julga um caso concreto, um litígio apresentado contra um determinado Estado.

. Embora o Estado não esteja obrigado a aceitar a jurisdição da Corte Interamericana, se o fizer, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana passa a ser obrigatória. Em outras palavras, a aceitação da jurisdição

contenciosa é facultativa. Porém, uma vez aceita, tal jurisdição se torna obrigatória. Por isso é que se fala em **cláusula facultativa de jurisdição obrigatória**, que se encontra prevista no art. 62.1. da CADH.

O Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana apenas em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Essa aceitação passou a valer apenas para os fatos praticados a partir da referida aceitação.

\*\*\* A CADH foi adotada em 1969, no âmbito da OEA, entrando em vigor internacional em 1978. O Brasil, por sua vez, somente aderiu à CADH em 1992. A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, porém, só foi aceita pelo Brasil em 1998.

## 5.2.2. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROVOCAR A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE IDH

. Apenas **os Estados Partes da CADH e a Comissão Interamericana** podem propor demanda na Corte Interamericana, nos termos do que dispõe o art. 61.1 da CADH. Em outras palavras, detêm legitimidade ativa, em demandas propostas na Corte Interamericana: **a) os Estados Partes da CADH; b) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**

. Um Estado, que seja membro da OEA, mas sem ter ratificado a CADH, não poderá ajuizar demanda na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

. O art. 61.1 da CADH, por outro lado, não prevê a **legitimidade ativa do indivíduo** cujos direitos humanos foram violados. Por isso, nenhuma pessoa pode ajuizar, diretamente, na Corte Interamericana, uma demanda contra um Estado infrator.

. As vítimas ou seus representantes, então, podem peticionar à Comissão Interamericana, e a Comissão, se for o caso, poderá acionar a Corte Interamericana.

. Diferente é o que ocorre na **Corte Europeia de Direitos Humanos**. Por meio da entrada em vigor do **Protocolo nº 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos**, passou-se a admitir que o indivíduo acionasse diretamente esse tribunal, o que ainda não é possível na nossa Corte Interamericana de Direitos Humanos.

. Embora não possa ajuizar diretamente demanda na Corte Interamericana, a **vítima ou seus representantes** têm **ampla participação no processo já instaurado.**

. É que houve, nesse sentido, revisão substancial no Regulamento da Corte Interamericana. Dessa maneira, a vítima ou seus representantes poderão, agora, **apresentar, de forma autônoma, petições, argumentos e provas, atuando dessa forma durante todo o processo já instaurado** (Regulamento da Corte Interamericana, art. 25.1).

. Essa participação da vítima ou de seus representantes se dá por meio do **Escrito de petições, argumentos e provas (EPAP)** ou, em espanhol, Escrito de solicitudes, argumentos y pruebas (ESAP).

. A partir dessas considerações, é preciso conhecer dois institutos importantes a respeito do direito de acesso à Corte Interamericana:

**a) *Jus standi*:** é a capacidade de alegar, diretamente a um tribunal internacional, uma violação aos direitos humanos. A vítima ou seus representantes não têm *jus standi* no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**b) *Locus standi in judicio*:** é a capacidade processual de acompanhar um caso em tramitação em um tribunal internacional, apresentando petições, argumentos e provas. A vítima ou seus representantes têm *locus standi in judicio* no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## O PAPEL DA VÍTIMA NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

JUS STANDI	LOCUS STANDI IN JUDICIO
<p>. “<i>Jus standi</i>” é a possibilidade de acionar, diretamente, um tribunal internacional de direitos humanos.</p> <p>. Apenas os Estados partes da CADH e a Comissão Interamericana têm “<i>jus standi</i>” na Corte Interamericana. A vítima, não.</p>	<p>. “<i>Locus standi in judicio</i>” é a possibilidade de acompanhar o processo já instaurado em um tribunal internacional de direitos humanos.</p> <p>. Por meio do “<i>locus standi in judicio</i>”, é possível apresentar escrito de petições, argumentos e provas (EPAP) no</p>

	<p><b>procedimento já instaurado.</b></p> <p><b>. A vítima tem “locus standi in judicio” no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.</b></p>
--	---

### 5.2.3. LEGITIMIDADE PASSIVA

. Apenas os **Estados partes da CADH, que, além disso, tenham reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana**, é que têm legitimidade passiva. Em outras palavras, podem figurar no polo passivo de uma demanda levada à Corte Interamericana aquele Estado que, além de ter ratificado a CADH, tenha reconhecido expressamente a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.

. É importante salientar, por sua vez, que a jurisdição da Corte Interamericana **não é uma jurisdição penal**. Os Estados não são acionados como sujeitos de uma ação penal. **O objetivo não é impor penas a pessoas culpadas pela violação, mas, sim, amparar as vítimas e impor reparações por danos de responsabilidade do Estado.**

Em outras palavras, a Corte Interamericana, em sua jurisdição contenciosa, é mais uma **jurisdição civil, jamais uma jurisdição penal**. O objetivo principal é amparar a vítima e conferir à vítima uma reparação a ser paga pelo Estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras*. Sentença de 15 de março de 1989 (Mérito), §136).

. Observa-se, portanto, que é o Estado, que aderiu à CADH e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte, que tem legitimidade passiva perante a Corte Interamericana. Esta última julga Estados, e não pessoas.

#### **LEGITIMIDADE PASSIVA NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**1º) Só pode figurar no polo passivo de um caso concreto na Corte Interamericana: o Estado parte da CADH que tenha, expressamente, aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.**

**2º) A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana é uma jurisdição civil, e não uma jurisdição penal: busca apenas amparar a vítima e**

## A) EMPRESAS QUE VIOLAM DIREITOS HUMANOS PODEM SER ACIONADAS NA CORTE INTERAMERICANA?

. Vimos que apenas Estados podem ocupar o polo passivo em uma demanda apresentada na Corte Interamericana. Suponhamos que uma empresa discrimine, em seu interior, duas pessoas do mesmo sexo que estavam almoçando no local. O Estado tolerou essa violação a direitos humanos, sem reparar as vítimas e sem punir a empresa. Essa empresa pode ser acionada na Corte Interamericana de Direitos Humanos?

. Nessa hipótese, o Estado que tolerou, não reparou e não puniu a violação a direitos humanos acaba ocupando o polo passivo da demanda ajuizada na Corte Interamericana. A empresa não tem legitimidade passiva nessa demanda internacional.

. É que, **no plano internacional, as empresas não são consideradas sujeitos de direito internacional** (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006, §99; CORTE INTERAMERICANA, *Caso Suarez Peralta vs. Equador*, sentença de 21 de maio de 2013, §134).

. Portanto, é o Estado que responde perante a Corte Interamericana, caso tenha tolerado ou se omitido na violação de direitos humanos praticada por empresas. A empresa não pode ser acionada perante a Corte Interamericana.

. Nada impede, contudo, que o **Estado**, ao reparar a vítima por determinação da Corte Interamericana, **ajuíze ação de regresso contra a empresa** violadora dos direitos humanos.

. Por fim, o Estado não pode ser responsabilizado internacionalmente por todo e qualquer ato praticados por empresas privadas em termos de violação a direitos humanos.

. Nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana, a responsabilidade internacional do Estado, nesse tema, depende de que se analisem as circunstâncias particulares do caso e se verifique se o Estado concretizou (ou não) as obrigações de garantia dos direitos protegidos pela CADH (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §148).

## 6. DEFENSOR INTERAMERICANO

. Na hipótese em que as vítimas (ou seus representantes) não tiverem representação legal devidamente credenciada, a Corte Interamericana poderá designar-lhes um Defensor Interamericano (Regulamento, art. 37).

. Esse Defensor Interamericano representará as vítimas (ou os representantes das vítimas) durante a tramitação do caso na Corte Interamericana (Regulamento, art. 37).

. É importante assinalar que o Defensor Interamericano representa judicialmente as vítimas que não têm condições financeiras para contratar Advogado. Até 2009, referida representação era feita pela própria Comissão Interamericana.

. Para viabilizar a presença do Defensor Interamericano, **a OEA fez um convênio com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas**. Essa associação possui uma lista de defensores públicos nacionais que são especializados no sistema interamericano. Tal lista conta, inclusive, com Defensores Públicos brasileiros.

. Um Defensor Público Interamericano é escolhido nessa lista, para representar, juridicamente, durante a tramitação do feito na Corte, as vítimas ou representantes.

## 7. MEDIDAS PROVISÓRIAS

. **Medidas provisórias** são aquelas medidas tomadas em **caráter de extrema gravidade e urgência**, com o objetivo de **evitar danos irreparáveis às pessoas** (CADH, art. 63.2). Ex.: Estado deixa de proteger uma pessoa ameaçada de morte; Estado deixa de fornecer um tratamento de saúde a uma pessoa com uma doença grave.



. Trata-se, na verdade, de uma medida cautelar adotada pela Corte Interamericana. Busca-se garantir a eficácia do processo internacional movido (ou a ser movido) contra o Estado infrator.

. Se o processo já tiver sido instaurado, a medida provisória pode ser deferida de ofício ou por provocação da Comissão Interamericana. Se o processo ainda não tiver sido instaurado, não é possível a deferimento, de ofício, da medida provisória; só a Comissão solicitar a medida. Confira-se: CADH, art. 63.1; Regulamento da Corte, art. 27.1 e 27.2.

. Se o processo já tiver sido instaurado, é possível, também, que a vítima ou seus representantes, por meio de petição, solicitem uma medida provisória diretamente à Corte Interamericana. Basta que o pedido tenha relação com o objeto do processo (Regulamento da Corte, art. 27.3).

. Portanto, o deferimento das medidas provisórias pela Corte de Interamericana deve cumprir as seguintes exigências:

**a) Processo já instaurado na Corte Interamericana:** a1) a **Comissão e as vítimas** (ou representantes desta) poderão solicitar a medida provisória à Corte; a2) a **Corte Interamericana** poderá determinar, **de ofício**, a medida provisória.

**b) Processo ainda não instaurado na Corte Interamericana:** apenas a Comissão poderá solicitar a medida provisória à Corte Interamericana.

<b>QUEM PODE SOLICITAR MEDIDA PROVISÓRIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b>	
<b>PROCESSO JÁ INSTAURADO</b>	<b>PROCESSO AINDA NÃO INSTAURADO</b>
<p>. <b>Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</b></p> <p>. <b>Vítimas ou seus representantes.</b></p>	<p>. <b>Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</b></p>

. <b>Determinação, de ofício, pela Corte Interamericana.</b>	
--	--

. A **supervisão de cumprimento das medidas provisórias ou urgentes** será feita por meio de relatórios expedidos pelo Estado infrator e pelas observações que as vítimas fizerem a esses relatórios. Caberá à Comissão manifestar-se sobre esses relatórios e sobre essas observações (Regulamento, art. 27.7).

. A **Corte Interamericana incluirá, em seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA, uma relação das medidas provisórias** que tenham sido aplicadas durante o período desse relatório anual. No que se refere às medidas provisórias não cumpridas, a Corte fará as recomendações pertinentes (Regulamento da Corte, art. 27.10).

. Há **diversas medidas provisórias concedidas contra o Brasil, grande parte relacionadas à matéria prisional** – como, por exemplo, o caso do Complexo de Pedrinhas (São Luís/MA).

. A Corte Interamericana realizou, em 2021, uma audiência de supervisão. As partes foram convocadas para apresentarem informações sobre o cumprimento das resoluções que a Corte tomou em sede de medidas provisórias. Nessa mesma audiência, as partes foram provocadas para apresentarem informações, também, sobre a situação de risco agravada daquelas pessoas privadas de liberdade, quando da COVID-19.

. É importante esclarecer que o **Conselho Nacional de Justiça** criou a **Unidade de Monitoramento e Fiscalização das deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

. **Essa Unidade foi criada por meio da Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021**. Em razão disso, o CNJ apresentou um informe sobre os dados solicitados pela Corte Interamericana. Não bastasse, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, de modo que detalhou as medidas que devem ser adotadas em relação à população prisional no decorrer da pandemia da COVID-19.

. A Corte Interamericana, por ocasião do cumprimento de medidas provisórias fixadas em casos de presídios, determinou a imposição de **compensação punitiva**. Assim, **em caso de situação prisional precária**, deve haver uma **contagem a maior do dia de prisão**.

. O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem proferido importantes decisões, reconhecendo o **caráter vinculante das medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana**. Nesse sentido, o STJ vem determinando, aos

tribunais locais, que cumpram as medidas provisórias da Corte Interamericana, de forma tal que deve ser aplicada a **compensação punitiva em matéria carcerária** (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 136961, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 21.6.2021).

## 8. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

. Quem deve, primeiro, proteger e garantir os direitos humanos é o Estado. Apenas se não o fizer – ou se o fizer de forma insuficiente -, é que a Corte Interamericana será acionada.

. Portanto, a **atuação da Corte Interamericana é coadjuvante, complementar ou subsidiária** à atuação do Estado. Isso está escrito no preâmbulo da CADH. Assim, isso, antes de acionar a Corte Interamericana, é preciso que, em regra, sejam esgotados os recursos internos do Estado.

. Já se viu que apenas Estados que aderiram à jurisdição contenciosa da Corte e a Comissão Interamericana é que podem acionar a referida Corte Interamericana. Contudo, antes de se acionar a Corte Interamericana, é preciso que se esgotem os recursos da jurisdição interna do Estado.

. Isso deriva de uma interpretação da CADH. Esse tratado internacional, em seu preâmbulo, dispõe que a jurisdição da Corte Interamericana é coadjuvante ou subsidiária. Apenas se esgotados os recursos internos do Estado é que a Corte poderá ser acionada.

. Além disso, o próprio acesso à Comissão Interamericana, por disposição expressa da CADH, depende de que as vítimas (petição individual) ou o Estado demandante (comunicação estatal) esgotem os recursos internos (CADH, art. 46.1.a).

. Se não é possível ao indivíduo acessar a Comissão Interamericana antes do esgotamento dos recursos internos, por consequência não é possível à Comissão acessar a Corte Interamericana antes desse esgotamento. Caso contrário, quebraríamos a natureza coadjuvante ou subsidiária de atuação da Corte Interamericana.

. Portanto, por analogia ao art. 46 da CADH, a regra é de que, antes de acessar a Corte Interamericana, é preciso esgotar os recursos da jurisdição interna do Estado (CADH, art. 46.1.a).

. É possível, porém, **acessar a Corte Interamericana, sem o prévio esgotamento dos recursos internos**, nas seguintes situações:

**a) Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos** que se alegue tenham sido violados (CADH, art. 46.1.a). Ex.: não há, no Estado infrator, uma legislação que prevê o direito de o réu ser submetido à audiência de custódia perante uma autoridade judiciária. Nesse caso, falta um dos elementos fundamentais para o devido processo legal, de modo que o acesso à Corte Interamericana não precisa aguardar o esgotamento dos recursos internos.

**b) Não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los** (CADH, art. 46.1.b). Ex.: o Estado não garante a utilização de habeas corpus pelo preso. O acesso à Corte Interamericana, nesse caso, não precisa aguardar o esgotamento dos recursos internos, os quais, na hipótese, nem mesmo existem.

**c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos internos** (CADH, art. 46.1.c). Ex.: o Estado demora, de forma injustificada, em apreciar um recurso de um preso. Logo, o acesso à Corte Interamericana dispensa o esgotamento dos recursos prévios.

. Portanto, a Comissão ou o Estado demandante podem acessar a Corte Interamericana, desde que demonstrem que foram esgotados os recursos da jurisdição interna do Estado demandado. Em hipóteses excepcionais, acima examinadas, é possível o acesso direto, sem o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

<b>EXCEÇÕES À REGRA DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS</b>		
<b>Inexistência do devido processo legal interno para a proteção do direito violado.</b>	<b>Impedimento de acesso ou de esgotamento dos recursos internos.</b>	<b>Demora injustificada na decisão sobre os recursos internos.</b>

## **9. SENTENÇA**

. A Corte Interamericana pode chegar a várias conclusões sobre a ação de responsabilização internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. Assim, a sentença pode ser de procedência, de procedência parcial e, até mesmo, de improcedência.

. **No caso de procedência** (ou de procedência parcial), **a Corte assegura à vítima o gozo do direito ou liberdade** e, se for o caso, a **reparação das consequências causadas à vítima** e **indenização pecuniária** (CADH, art. 63.1).

. Essas providências determinadas pela Corte são de observância obrigatória pelo Estado infrator. Tanto que, ao aludir a **tais providências**, a CADH emprega o verbo **“determinará”** (CADH, art. 63.1).

O dever de assegurar o direito violado, de reparar as consequências da lesão e de assegurar uma indenização, conforme se viu, estão previstos no art. 63, I, da CADH.

. Trata-se de uma **determinação dirigida ao Estado infrator**, que tem o dever de cumprir essas medidas impostas pela Corte Interamericana. A propósito, tais medidas, especificadas no art. 63.1 da CADH, expressam uma norma de direito consuetudinário e constitui um dos princípios fundamentais deste (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Alobaetoe e Outros vx. Suriname*. Reparções e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C, nº 15, §43).

Na hipótese de procedência, a sentença proferida pela Corte Interamericana pode consistir em obrigação de fazer, de não fazer e de dar.

. O que é importante deixar claro é que **a condenação expressa na sentença recai sobre o Estado, e não sobre pessoas. A Corte Interamericana não tem competência criminal, nem competência para julgar pessoas.**

. Suponhamos que agentes do Estado tenham torturado e matado pessoas durante um regime ditatorial. O caso chega à Corte Interamericana, que determina medidas reparatórias em favor dos familiares das vítimas. A Corte não julga os agentes do Estado que violaram os direitos humanos. Esses agentes estatais poderão, isto sim, ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional.

. Conforme se extrai do **art. 63, I, da CADH**, quando houver a violação de direito, a sentença da Corte Interamericana pode determinar o seguinte:

**a) Assegurar ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados:** suponhamos que uma pessoa, com uma doença grave, não consiga um medicamento de alto custo, por negativa do Estado. Tal pessoa ajuíza uma ação

no Poder Judiciário nacional, que continua negando o direito, não obstante os laudos médicos favoráveis. A Corte Interamericana, acionada pela Comissão Interamericana, poderá determinar, na sentença, que o Estado forneça o medicamento à vítima.

**b) Determinar que sejam reparadas as consequências da medida ou da situação que propiciaram a violação do direito:** suponhamos que um preso tenha sido agredido gravemente pelas forças policiais. A Corte pode impor que o Estado assegure a esse preso tratamento psicológico. Nota-se que não é mais possível assegurar o direito violado. O preso já foi agredido. Nessa hipótese, a Corte tenta minimizar as consequências da agressão. Daí a imposição para que o Estado assegure tratamento psicológico ao preso.

**c) Determinar o pagamento de uma justa indenização à parte lesada.**

POSSÍVEIS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS		
Assegurar ao prejudicado o direito ou liberdade violados.	Determinar a reparação das consequências da lesão.	Determinar o pagamento de uma justa indenização à vítima ou familiares.

## 9.1. FORMAS DE REPARAÇÃO

. Conforme se viu, o art. 63, I, da CADH, além de possibilitar que o direito seja assegurado, possibilita que se confirmem reparações à vítima. Referido dispositivo prevê, então, que se reparem as consequências da lesão e, além disso, seja concedida uma justa indenização à vítima.

. Portanto, **a indenização é uma das formas de se reparar a vítima ou familiares, mas não é a única forma de reparação. Há várias outras formas de reparação, em geral na forma de obrigações de fazer**, incluindo, naturalmente, as indenizações por danos materiais e morais (Valerio de Oliveira Mazzuoli. *In*: Valerio de Oliveira Mazzuoli, Flávia Piovesan e Melina Fachin. *Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, págs. 342 a 344. Rio de Janeiro: Forense, 2019):

- a) Obrigação de restituição na íntegra, como, por exemplo, a determinação para a soltura de um preso (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Loaysa Tamayo*).
- b) Condenação por danos morais e danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes).
- c) Obrigação de construir posto médico e escolar (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Alobotoe*).
- d) Obrigação de editar determinada norma interna ou de modificar dispositivo de lei existente (CORTE INTERAMERICANA *Caso Suárez Rosero e outros*).
- e) Obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações (*Caso Velásquez Rodríguez*).
- f) Obrigação de tornar nulo um processo judicial (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Cesti Hurtado*).
- g) Determinação para que o Estado levantasse um *monumento* de recordação em homenagem às vítimas. Essa determinação se dirigiu ao Peru, onde 15 pessoas foram assassinadas e 4 pessoas foram feridas pelo Governo Fujimori (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Barrios Altos vs. Peru*).
- h) Determinação para que o Estado reparasse os danos ao projeto de vida do Senhor Luiz Alberto Cantoral Benavides.

. A indenização é apenas uma das modalidades de reparação. Conforme já visto, há várias formas de reparação não pecuniária. Uma dessas formas, aliás muito interessante, consistiu no seguinte: A Constituição do Chile não protegia, integralmente, a liberdade de expressão.

. Em razão disso, a Corte Interamericana determinou que o Chile promovesse uma reforma constitucional, de forma que a Constituição chilena passasse a contemplar uma proteção efetiva à liberdade de expressão (CORTE INTERAMERICANA. *Caso A Última Tentação de Cristo vs. Chile*).

### 9.1.1. REPARAÇÃO PELO DANO AO PROJETO DE VIDA

. **Dano ao projeto de vida** é aquele dano que impede a pessoa de realizar aquilo que ela, pessoa, decidiu realizar na própria vida. São negadas as escolhas vitais, aqueles projetos por meio dos quais a pessoa poderia exercer a própria liberdade como ser humano dotado de dignidade.

. **Natureza jurídica da reparação do dano ao projeto de vida:** é uma **espécie autônoma de reparação**. Por isso, não se confunde com a reparação por danos morais nem por danos materiais e lucros cessantes (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Reparções e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998).

Isso significa que é possível cumular a reparação do dano ao projeto de vida com outras espécies de reparação – como, por exemplo, a reparação por danos morais e materiais.

. Vejamos um caso real, julgado pela Corte Interamericana, em que houve a reparação pelo dano ao projeto de vida. O Senhor **Luiz Alberto Cantonal Bonavides** foi **preso ilegalmente e sofreu tortura em presídio peruano**. Devido à prisão, esse senhor **não conseguiu realizar o projeto de cursar uma universidade**.

. O Estado peruano não puniu os responsáveis nem investigou o caso. Foi, então, ajuizada uma demanda contra o Estado do Peru na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana, então, determinou que **o Estado do Peru concedesse uma bolsa de estudos superiores ou universitários**. Essa bolsa deveria **cobrir os custos da carreira profissional** do Senhor Luiz Alberto Cantonal **e os gastos de manutenção durante o período de estudos**.

. Além disso, a bolsa deveria ser concedida para estudos em um centro de reconhecida qualidade acadêmica escolhido de comum acordo entre Estado e vítima.

. Nota-se que, no período em que ficou injustamente preso, o Senhor Cantonal teve negado o projeto de vida relacionado à construção de uma carreira profissional. A **concessão da bolsa** foi uma **forma de reparação ao dano ao projeto de vida** (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Cantonal Bonavides vs. Peru*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Reparações e Custas. Série C, nº 88, §80).

## 9.2. SENTENÇA INAPELÁVEL E PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

. Nos termos do art. 67 da CADH, a **sentença da Corte Interamericana é inapelável**.

. Assim, contra referida sentença, não cabe recurso para a própria Corte nem para outro tribunal internacional. Nem o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL brasileiro poderá reformar, ou deixar de cumprir, uma sentença da Corte Interamericana.

. Por isso se diz que a Corte Interamericana é a instância final de julgamento das demandas apresentadas por violação à CADH. A Corte Interamericana, a propósito, é a última intérprete da CADH.

. Embora inapelável, a sentença da Corte Interamericana admite, apenas, **pedido de interpretação da sentença**. Assim, se houver **divergência sobre o**



**sentido ou alcance da sentença**, caberá às partes solicitar a interpretação de esclarecimento, nos termos do que dispõe o art. 67 da CADH.

. Esse pedido deve ser formulado dentro do prazo máximo de 90 dias, prazo, esse, contado da data da notificação da sentença (CADH, art. 67).

. O pedido de interpretação da sentença é algo muito parecido com os nossos embargos de declaração. Nesse sentido, as partes devem utilizar o pedido de interpretação não para alterar o mérito da sentença, mas, sim, para obter esclarecer pontos obscuros, divergências ou para suprir omissões.

### 9.3. RES JUDICATA E RES INTERPRETATA

. A **Corte Interamericana, na competência contenciosa, julga casos, proferindo sentenças; não emite recomendações**. Por isso se diz que **as sentenças da Corte Interamericana são de cumprimento obrigatório pelo Estado infrator**.

. Em outras palavras, **quanto ao Estado infrator, a sentença da Corte Interamericana faz coisa julgada (res judicata)**, não podendo ser descumprida, sob pena de responsabilidade do Estado.

. A sentença da Corte Interamericana tem força obrigatória apenas em relação ao Estado infrator que está sendo julgado (res judicata) ou projeta seus efeitos para também para outros Estados que aderiram à CADH?

Suponhamos que a Corte Interamericana tenha condenado a Argentina por violações de direitos humanos praticadas durante o regime da ditadura militar. Assim, a Corte Interamericana determinou que a Argentina indenizasse as vítimas, bem assim investigasse e punisse os responsáveis. Essa sentença afeta de algum modo o Brasil, embora o Brasil não tenha sido parte dessa demanda ajuizada contra a Argentina?

. SIM. **As sentenças da Corte Interamericana, quando decidem em um mesmo sentido uma determinada matéria, formam jurisprudência. Essa jurisprudência produz efeitos sobre todos os demais Estados que aderiram à CADH**. Por isso, a jurisprudência formada sobre um determinado tema vincula os demais Estados aderentes da CADH.

É que a Corte Interamericana é quem dá a última palavra sobre a interpretação da CADH. Se a Corte Interamericana determina, em um caso concreto, a reparação, investigação e punição nas graves violações praticadas durante a ditadura militar em um Estado, outros Estados que aderiram à CADH devem tomar essas providências também.

. Segundo vem entendendo a própria Corte Interamericana, a sentença proferida num caso pela Corte vincula, ainda que de maneira indireta, os demais Estados-partes da CADH a título de **res interpretata**.

. Portanto, **a sentença da Corte Interamericana** produz os seguintes **efeitos**:

**a) Res judicata:** em relação ao Estado que está sendo julgado pela Corte Interamericana.

**b) Res interpretata:** em relação aos demais Estados que aderiram à CADH. A interpretação que a Corte Interamericana dá em caso afeta os outros Estados que ratificaram a CADH. Daí que as autoridades dos demais Estados têm a obrigação não apenas de interpretar a CADH, mas de interpretar a CADH conforme a CADH foi interpretada pela Corte Interamericana.

. Confira-se: CORTE INTERAMERICANA. *Caso Gelman Vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, §221. CORTE INTERAMERICANA. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 20 de março de 2013.

. **O efeito de res interpretata das sentenças da Corte Interamericana foi consagrado no Brasil pela Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

. Segundo o art. 1º, I, da referida recomendação, **cabe aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro:** a) observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; b) **utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).**

. Portanto, a jurisprudência da Corte Interamericana vincula o Brasil, ainda que tal jurisprudência tenha sido formada no julgamento de outros Estados partes da CADH.

## EFEITOS DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### RES JUDICATA

. É a vinculação que a sentença da Corte Interamericana produz sobre o Estado infrator, isto é, sobre o Estado que foi julgado pela Corte.  
 . A sentença da Corte, portanto, produz efeitos de coisa julgada sobre o Estado infrator.  
 . Daí que o Estado infrator tem o

### RES INTERPRETATA

. É o efeito que a sentença da Corte Interamericana produz sobre outros Estados, ou seja, sobre os Estados que não estão sendo julgados em um caso concreto.  
 . Portanto, se a Corte Interamericana vem julgando em um certo sentido, esse entendimento se reflete sobre

<p>dever de cumprir referida sentença.</p>	<p>todos os Estados partes da CADH que tenham aderido à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana.</p> <p>. O efeito da “res interpretata” se aplica ao Brasil. Isso porque, nos termos da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário brasileiro deverá seguir a jurisprudência da Corte Interamericana, isto é, o entendimento que a Corte vem adotando ao prolatar suas sentenças.</p>
--	---

## 9.4. EXEQUIBILIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

### 9.4.1. DEVER DE O BRASIL CUMPRIR ESPONTANEAMENTE AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA

. Nos termos do art. 68.1 da CADH, os Estados-partes da CADH comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que tais Estados forem partes.

. . Isso significa que o Estado não pode criar nenhum empecilho de ordem interna para inviabilizar o cumprimento da sentença da Corte Interamericana. Confira-se: Confira-se: CORTE INTERAMERICANA. *Caso Fontevecchia y D’Amico vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença, 18 de outubro de 2017, §24.

. Na hipótese, o Estado brasileiro aceitou, expressamente, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98. Por isso, o Brasil tem o dever de fazer valer, no plano interno, as decisões e sentenças da Corte.

. Assim, proferida a sentença da Corte Interamericana contra o Brasil, nosso País tem o dever de cumprir, espontaneamente, referida sentença. Daí que **as**

sentenças da Corte Interamericana têm eficácia imediata no plano interno, de modo que devem ser cumpridas espontaneamente (*sponte sua*) pelo Estado infrator.

. Aliás, **na primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana (Caso Ximenes Lopes vs. Brasil)**, o governo brasileiro cumpriu imediatamente a sentença proferida pela Corte Interamericana. Entre outras determinações, a sentença da Corte Interamericana condenou o Brasil a pagar **146 mil dólares** aos familiares da vítima. Isso corresponde a **R\$ 730 mil**, considerando-se o dólar em R\$ 5,00. A sentença foi proferida em 2006; o Brasil pagou a condenação em 2007.

**\*\* O Caso Ximenes Lopes representa:** a) **a primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana;** b) **a primeira sentença da Corte Interamericana que julgou a violação de direitos humanos de pessoa com deficiência mental.**

\*\* Há algumas ponderações importantes sobre o *Caso Ximenes Lopes vs Brasil*, que costuma aparecer com frequência nas provas de concurso público:

1ª) O Senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi internada no centro de saúde (entidade privada) que funcionava à base do Sistema Único de Saúde. Esse centro de saúde se chamava Casa de Repouso Guararapes, localizado no Município de Sobral, Estado do Ceará.

2ª) O Senhor Damião Ximenes Lopes acabou falecendo nesse centro de detenção. Durante a internação, a vítima sofreu uma série de torturas e maus-tratos por parte dos funcionários da instituição.

3ª) O Brasil não investigou os fatos nem puniu os responsáveis. Em razão disso, a Corte Interamericana entendeu que o Estado brasileiro violou os seguintes direitos previstos na CADH: a) direito à vida (art. 4º); b) direito à integridade física (art. 5º); c) garantias judiciais (art. 8º); d) direito à proteção judicial (art. 25).

4ª) A sentença condenatória da Corte Interamericana foi proferida no dia 4 de julho de 2006. A Corte Interamericana determinou o seguinte ao Brasil, entre outras coisas:

a) Obrigação de o Brasil investigar os responsáveis pela morte da vítima e de realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico;

b) **Pagamento de indenização por danos materiais e imateriais à família da vítima, no valor total de US\$ 146 mil. Dólar a 5 reais = R\$ 730 mil. A condenação da Corte Interamericana saiu em 2006; em 2007 o Brasil pagou, espontaneamente, a indenização.**

. Quanto ao Brasil, não parece haver problema no cumprimento das sentenças que impõem indenizações às vítimas. O problema, isto sim, tem sido em cumprir outras determinações da Corte – como, por exemplo, investigar,

processar e punir aqueles agentes de Estado (ou particulares) que violarem os direitos humanos no período da ditadura civil-militar brasileira.

## 9.4.2. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

. Nos termos do **art. 105, inciso I, alínea “i”, da CF/88**, cabe ao **STJ homologar as sentenças estrangeiras**. Dispositivo semelhante encontramos também no **art. 963 do Código de Processo Civil**. Daí que a **sentença estrangeira só produz efeitos no plano interno depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça**.

. **Sentença estrangeira é aquela proferida pelo Poder Judiciário de outros Estados**. A **sentença da Corte Interamericana** é uma **sentença internacional**, porque proferida não pelo Poder Judiciário de um Estado, mas por um tribunal internacional.

. Em razão disso, para que produza efeitos no Brasil, a sentença da Corte Interamericana não precisa da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 9.4.3. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR NA JUSTIÇA FEDERAL

. No caso das **indenizações pecuniárias**, a **sentença poderá ser executada no país infrator, por meio do processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado** (CADH, art. 68.2).

. **A execução de sentença se dá na Justiça Federal, porque é a União que representa a República Federativa do Brasil no plano internacional (CF, art. 4º; art. 21, I)**.

. Não bastasse, **compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado da União com organismo internacional (CF, art. 109, III)**. A competência da Corte Internacional surge de um tratado internacional ratificado pelo Brasil: a CADH. Um tratado firmado com uma organização internacional (Organização dos Estados Americanos).

. Se a **violação por direitos humanos foi praticada por um Município ou por um Estado**, ainda assim **a execução deverá ser promovida na Justiça Federal. É a União que deverá pagar a indenização compensatória.**

. Isso porque é a União que responde internacionalmente pelas condutas praticadas no plano interno. Nada impede que a **União ajuíze, depois, ação de regresso contra o Estado ou Município infrator**, para obter de volta, corrigido, o valor utilizado para indenizar a vítima.

. Suponhamos que a violação dos direitos humanos tenha sido praticada por uma **empresa privada**. A empresa privada não é **sujeito de direito internacional**, não podendo ser parte na demanda ajuizada contra a Corte Interamericana. Se o Estado brasileiro se omitiu, não fiscalizando nem punindo a empresa, é o Estado brasileiro que será acionado perante a Corte Interamericana. Caso o Estado brasileiro (União) pague a indenização compensatória à vítima, poderá o Estado brasileiro voltar-se contra a empresa, para recuperar o valor.

#### **9.4.4. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**

. Por força do art. 68.1 da CADH, a parte da sentença que fixou a indenização compensatória poderá ser executada no país infrator. Para tanto, é preciso observar o processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

. Em geral, no Brasil, as **sentenças condenatórias contra a União** observam o regime dos **precatórios**, nas condenações acima de 60 salários mínimos. Nas condenações de 60 salários mínimos ou menos, a execução segue o regime das requisições de pequeno valor, cujo cumprimento é bem mais rápido do que os precatórios.

. Portanto, se a União não pagar a indenização compensatória determinada pela Corte Interamericana, a vítima poderá executar a União na Justiça Federal de primeira instância. Basta atentar-se para as regras constitucionais relacionadas ao regime dos precatórios ou ao regime das requisições de pequeno valor.

. Contudo, a execução e o respectivo regime dos precatórios só devem ser adotados se a União não cumprir espontaneamente a obrigação de pagar.

. Quanto ao Brasil, não parece haver problema no cumprimento das sentenças que impõem indenizações às vítimas. O problema, isto sim, tem sido em cumprir outras determinações da Corte – como, por exemplo, investigar, processar e punir aqueles agentes de Estado (ou particulares) que violarem os direitos humanos no período da ditadura civil-militar brasileira.

## **EXECUÇÃO DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL**

. Sempre na Justiça Federal, ainda que a violação direta tenha sido praticada por Estado-membro, por Município ou por particular.	Desnecessidade de homologação da sentença da Corte no Superior Tribunal de Justiça.	. Execução de obrigação pecuniária que deve seguir o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor.
---	---	---

### **9.5. SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

. A jurisdição contenciosa da Corte Interamericana não se esgota com a prolação da sentença. É que a Corte Interamericana relata, com as recomendações pertinentes, à Assembleia-Geral da OEA, os casos em que um Estado não tenha cumprido as sentenças da Corte (CADH, art. 65).

. Portanto, **a Corte Interamericana expede resoluções de supervisão de cumprimento de sentença**. O objetivo é constatar se a sentença vem sendo cumprida pelo Estado infrator. Se a Corte verificar que o Estado infrator não vem cumprindo a sentença, a Corte faz um relatório à Assembleia Geral da OEA. Nesse relatório, a Corte menciona as recomendações que foram determinadas ao Estado infrator (CADH, art. 65).

. Cabe à Assembleia Geral da OEA punir o Estado infrator, suspendo-o, se for o caso, da própria OEA – o que gera constrangimento no plano internacional.

## 9.6. UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES E DELIBERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (UMF/CNJ)

. A **Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ)** foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na 323ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de novembro de 2021. Essa Unidade **foi regulamentada pela Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021**.

. **A UMF/CNJ é responsável por monitorar e fiscalizar o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Por **decisões e deliberações**, na hipótese, incluem-se não apenas as **sentenças e medidas provisórias (jurisdição contenciosa)**, mas, também, as **opiniões consultivas (jurisdição consultiva)** da Corte Interamericana.

## 9.7. CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

. Esse caso diz respeito à falta de investigação e punição, pelo Brasil, de deputado estadual. Márcia Barbosa havia se encontrado com esse deputado em um motel e foi morta por asfixia. Uma das testemunhas viu quando o corpo de Márcia foi jogado, do carro do deputado, em um terreno baldio.



. Devido ao regime de imunidade parlamentar que existia na época, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba não autorizou o processamento da ação penal que o Ministério Público ajuizou contra o deputado.

. Durante o processamento do caso no Tribunal do Júri, a vítima sofreu grave discriminação pelo simples fato de ser mulher. Isso porque o Advogado do réu utilizou-se de **estereótipos negativos de gênero no julgamento**.

. Nesse caso, o Advogado solicitou, ao Tribunal do Júri, a incorporação de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à **prostituição, overdose e suposto suicídio da vítima**.

. Por isso, após a condenação do Brasil, pela Corte Americana no Caso Márcia Barbosa e outros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**.

. O CNJ, então, cumpriu o Ponto Resolutivo nº 9 da sentença da Corte Interamericana (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Mérito, Reparação e Custas), Pontos resolutivos nº 9): **“O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença”**.

. Assim, segundo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, por exemplo, num crime de estupro, não se pode, jamais, fazer perguntas sobre a intimidade da vítima (se ela já teve vários parceiros, se ela estava com roupa curta no momento do crime etc.). **Não se pode revitimizar a mulher vítima de violência**.

. Nos termos desse Protocolo, existe uma **assimetria de poder entre homens e mulheres na sociedade**. A essa assimetria se denomina **Patriarcado, ou Dominação Masculina** – um sistema que mantém as mulheres, de algum modo, subordinada aos homens.

. Isso se reflete, por exemplo, na **epidemia de violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Mas não só nisso. Há várias **outras formas de violência contra a mulher**, nem sempre de ordem física, mas, também, psicológica: a) **Interromper a fala de uma mulher numa reunião** (em 2016, um dos candidatos à Presidência da República nos EUA interrompeu 56 vezes uma candidata concorrente em um debate; em 2020, esse mesmo candidato não interrompeu, por várias vezes, o concorrente homem); c) **controle sobre o que a esposa**

ganha; d) controle das redes sociais da mulher; e) controle sobre como a mulher se veste etc.

TENHA ACESSO A MAIS  
CONTEÚDOS GRATUITOS PELO SITE:

*[trilhasjuridicas.com](http://trilhasjuridicas.com)*

---

[@prof.fernando.lima](https://www.instagram.com/prof.fernando.lima)